

Tribunal Regional Federal  
5ª Região  
BIBLIOTECA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 05 DE ABRIL DE 1990

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições e para prover sobre o melhor funcionamento da Justiça Federal de Primeira Instância a ele vinculada;

CONSIDERANDO a ocorrência de casos nos quais a produção de prova pericial é indispensável ao julgamento de ações nas quais o autor é beneficiário da assistência judiciária;

CONSIDERANDO a dificuldade de se conseguir a prestação gratuita de trabalho, não obstante o disposto no art. 14, da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, com redação que lhe deu a Lei nº 6.465, de 14 de novembro de 1977, que levou o Conselho da Justiça Federal a baixar o Provimento nº 210, de 28 de maio do ano de 1981;

CONSIDERANDO que o mencionado Provimento teve por escopo "a conveniência de definir, inclusive, no orçamento da Justiça Federal de Primeira Instância, dotação específica, para atender, de forma planejada, a um Programa de Assistência Judiciária aos necessitados, que pretendam gozar esses benefícios no Juízo Federal, de acordo com o direito que lhes asseguram a Constituição Federal e a Lei nº 1.060, de 05.02.1950";

CONSIDERANDO que o mencionado Provimento não se refere a remuneração de perito, o que tem levado muitos Juizes a entender que os recursos do Programa de Assistência Judiciária só podem ser utilizados para remunerar advogados;

CONSIDERANDO que tal situação é extremamente injusta para o autor pobre, implicando verdadeira denegação de justiça, e há de ser contornada, sem o que se estará fazendo letra morta do disposto no art. 5º, item LXXIV, da vigente Constituição Federal;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

CONSIDERANDO que o autor pobre não pode sequer implorar a caridade de um profissional que se disponha a realizar a perícia gratuitamente, posto que o perito há de ser nomeado pelo Juiz da causa e trabalhar com inteira imparcialidade;

CONSIDERANDO que, em virtude da necessária imparcialidade do perito, a sua remuneração não deve ficar de nenhum modo relacionada com o julgamento da causa;

R E S O L V E :

Art. 1º - Os recursos destinados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados destinam-se também ao pagamento da remuneração de peritos.

Art. 2º - Nos casos em que a realização de prova pericial seja absolutamente necessária ao deslinde da causa, na qual seja o autor beneficiário da assistência judiciária aos necessitados, o Juiz arbitrará a remuneração do perito, dentro dos limites estabelecidos para honorários advocatícios, e determinará que o pagamento seja efetuado imediatamente depois de terminado o prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo respectivo. Havendo pedido de esclarecimentos, o pagamento da remuneração do perito será feito depois de os haver prestado.

Art. 3º - Em casos excepcionais, os limites de remuneração mencionados no item anterior poderão ser ultrapassados, até 5 (cinco) vezes, a critério do Juiz.

Art. 4º - Esta RESOLUÇÃO entra em vigor na data de sua publicação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

CONSIDERANDO que o autor pobre não pode sequer implorar a caridade de um profissional que se disponha a realizar a perícia gratuitamente, posto que o perito há de ser nomeado pelo Juiz da causa e trabalhar com inteira imparcialidade;

CONSIDERANDO que, em virtude da necessária imparcialidade do perito, a sua remuneração não deve ficar de nenhum modo relacionada com o julgamento da causa;

R E S O L V E :

Art. 1º - Os recursos destinados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados destinam-se também ao pagamento da remuneração de peritos.

Art. 2º - Nos casos em que a realização de prova pericial seja absolutamente necessária ao deslinde da causa, na qual seja o autor beneficiário da assistência judiciária aos necessitados, o Juiz arbitrará a remuneração do perito, dentro dos limites estabelecidos para honorários advocatícios, e determinará que o pagamento seja efetuado imediatamente depois de terminado o prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo respectivo. Havendo pedido de esclarecimentos, o pagamento da remuneração do perito será feito depois de os haver prestado.

Art. 3º - Em casos excepcionais, os limites de remuneração mencionados no item anterior poderão ser ultrapassados, até 5 (cinco) vezes, a critério do Juiz.

Art. 4º - Esta RESOLUÇÃO entra em vigor na data de sua publicação.